



D.O.E. de 12 DEZ 1987: 08
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
10-12-87

PROCESSO CEE Nº 1867/74
INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL "LUIZ DE CAMÕES" - Santos
ASSUNTO: Correção de Defasagem - 1ª semestralidade de 1987
RELATOR NA CEN: Karin Lehnert Portela Cerqueira
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE-CEN nº 72 / 87
CONSELHO PLENO
APROVADA EM 09 / 12 / 87

1. RELATÓRIO:

O Instituto Educacional "Luiz de Camões", Santos, apresentou planilhas de custo para justificar o percentual de reajuste praticado no 1º semestre de 1987.

A documentação foi protocolada na CEN dentro do prazo e de acordo com os critérios estipulados no Parágrafo Único, artigo 2º da Deliberação CEE 17/87.

APRECIACÃO

Da análise dos documentos apresentados pela escola constatou-se:

a) aplicação dos seguintes índices de reajuste no 1º semestre de 1987:

<u>CURSO:</u>	<u>2º SEM/86: (Cz\$)</u>	<u>1º SEM/87: (Cz\$)</u>	<u>%:</u>
1º grau-1ª a 4ª série	1.149,30	2.761,50	140,28
1º grau - 5ª a 8ª série	1.240,86	2.990,96	141,04
Ensino Individualizado-1º grau- de 1ª a 4ª série	1.779,96	4.634,50	160,37
2º grau - Del.29/82-Art.7º-INC.III	1.830,78	4.072,96	122,47
2º grau- Habilitação específica p/ o Magistério	1.830,78	4.072,96	122,47
2º grau- Técnico Contabilidade	1.281,54	3.373,26	163,22
2º grau- Técnico Publicidade	1.281,54	3.373,26	163,22
Supletivo 1º grau	966,24	2.319,86	140,09
Supletivo 2º grau	1.281,54	3.089,01	141,04

/...

16-12-87 / *[assinatura]*

Os reajustes da 1ª semestralidade de 1987 dos cursos de 1º grau (1ª a 8ª série), 2º grau (Del 29/82 e Habilitação Específica p/ o Magistério) e Supletivo de 1º e 2º graus estão dentro dos limites estabelecidos pela Deliberação 17/87, portanto, isentos de análise.

- c) Para os demais cursos, a escola aplicou índices de até 163,22% para a 1ª semestralidade de 1987, portanto, sujeitos a análise por parte da CENE.
- d) Aproximadamente, 87% da receita com semestralidades foram utilizados para pagamento das despesas com pessoal docente, técnico administrativo e encargos sociais.
- e) O total geral das despesas supera o total geral das receitas.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, somos pela aprovação do índice de reajuste aplicado pela escola na 1ª semestralidade de 1987.

Assim sendo, os valores máximos permitidos para cobrança na 1ª semestralidade de 1987 são os seguintes:

1º grau- 1ª a 4ª série	Cz\$ 2.761,50
1º grau- 5ª a 8ª série	Cz\$ 2.990,96
Ensino Individualizado	
1º grau- 1ª a 4ª série	Cz\$ 4.634,50
2º grau- Del.29/82-Art.7º-Inc.III.....	Cz\$ 4.072,96
2º grau- Habilitação específica	
p/o Magistério	Cz\$ 4.072,96
2º grau- Técnico Contabilidade	Cz\$ 3.373,26
2º grau- Técnico Publicidade	Cz\$ 3.373,26
Supletivo 1º grau	Cz\$ 2.319,86
Supletivo 2º grau	Cz\$ 3.089,01

São Paulo, 03 de dezembro de 1987

[assinatura]
a) KARIN L. PORTELA CERVEIRA
REPRESENTANTE SUNAB/CEE - CENE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudessem apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO